



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001312-65.2015.815.0301**

**RELATORA** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
**ADVOGADOS** : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira – OAB/BA N.º 43.925  
**APELADO** : José Vieira da Silva  
**ADVOGADOS** : Tarcisio Ewerton Pereira Oliveira – OAB/PB N.º 19.975

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - COMPROVAÇÃO EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ARBITRADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento.

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.945/2009.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A

PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>1</sup>

- Em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela Seguradora.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0001312-65.2015.815.0301 movida por **José Vieira da Silva**; julgou parcialmente procedente o pedido para afastar o dano moral e condenar à seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária desde a data do evento danoso e dos juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação inicial. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 66/67v).

Irresignada com tal decisão, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** interpôs recurso apelatório, suscitando, preliminarmente a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e a inépcia da inicial.

No mérito, alega que o pedido de indenização securitária já foi negado administrativamente em razão da ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico sofrido pela vítima. Assevera, ainda, que o laudo pericial seria prova essencial ao deslinde da controvérsia e reitera a aplicabilidade da Lei n.º 11.945/09 para os casos de invalidez parcial cujo regramento prevê a forma de cálculo com base no percentual máximo do membro lesionado previsto na Tabela da SUSEP e CNSP.

Por fim, requer a modificação da sentença no tocante ao termo inicial de correção monetária e juros de mora como também para diminuição do valor da indenização ao patamar de R\$ 1.687,50(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (fls. 83/92).

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/108), pleiteando a modificação da sentença nos termos delineados no recurso apelatório.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso para diminuição do *quantum* indenizatório (fls. 116/120).

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

## É o relatório.

## Decido.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em cartório no dia **04/02/16**(fl. 68V), data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, passo à análise do recurso sob a égide do CPC/73.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **José Vieira da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em 28/01/2015, do qual resultou debilidade permanente em seu membro superior esquerdo.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo traumatológico elaborado pelo médico perito indicado pelo Juízo atesta a existência de debilidade permanente do cotovelo esquerdo (fls. 63/65).

Sobrevindo a sentença de piso, o Magistrado entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial, a incidir sobre o valor nominal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da lei de regência.

E, considerando que a debilidade é de grau moderado, aplicou o percentual de 25% sobre o patamar acima referido, arbitrando uma indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais),

O recurso merece ser provido, haja vista que a indenização deve ser reduzida.

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em janeiro de 2015, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

---

2

O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

No caso dos autos, observo que a existência de invalidez parcial incompleta, como podemos observar através do laudo pericial que atesta ter o autor apresentado danos nos movimentos do cotovelo esquerdo.

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09 bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>3</sup>

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO

<sup>3</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>4</sup>

Dito isto, entendo que a sua aplicação, para o caso em tela, é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido na hipótese, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total do membro inferior.

Portanto, baseado na tabela de danos corporais segmentares, anexa à lei nº 11.945/2009 e, considerando ter havido a perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores, entendo que a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ.

Partindo da premissa do quantitativo da lesão descrita no laudo de fls. 63/65, possui caráter parcial representativa de perda de apenas parte dos movimentos do cotovelo, tem-se que a indenização deverá corresponder a R\$ 13.500,00 x 25% = 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

E, considerando que tal montante equivale à anquilose total de um dos cotovelos e o laudo pericial atesta apenas 50%(cinquenta por cento) da perda do segmento anatômico deve ser aplicado tal percentual redutor, perfazendo um montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, no que pertine ao termo inicial dos juros e da correção monetária, observo que a sentença não enseja nenhum reparo porquanto fixados em consonância com as súmulas 426 e 580 cujo teor preceituam:

---

<sup>4</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJJe em 02.03.2015);

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação<sup>5</sup>.

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso<sup>6</sup>.

Destarte, considerando que a sentença encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe.

Desse modo, nos termos §1º-A, do art. 557, do CPC/73, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em observância à súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/01

---

<sup>5</sup>(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010);

<sup>6</sup>(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)